

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.604/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Responsável: Joelma Rodrigues Marques Silva (400.194.971-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CORREIOS. DESVIO DE NUMERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DA EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA DA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO), com a qual anuíram os titulares daquela unidade técnica instrutiva e o representante do Ministério Público junto ao TCU, **in verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/RO, em razão do prejuízo causado pela Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72), ex-empregada daquela entidade, na qual ocupava o cargo de Atendente Comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correios de Ariquemes/RO.*

2. *O motivo para instauração da presente TCE está materializado pelo prejuízo causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em decorrência da constatação de diferença a menor no saldo de numerário no caixa da agência no valor total de R\$ 57.717,28, sendo R\$ 49.560,76 relativo à falta no saldo do Banco Postal e R\$ 8.156,52, relativo ao saldo da ECT, conforme relatado no Parecer 020/2008 (peça 9, p. 53-54) que tratou da apuração de responsabilidade, negligência e fraudes em atividades de tesouraria daquela instituição.*

HISTÓRICO

3. *Tendo em vista a reclamação de prepostos do Banco Bradesco sobre a ocorrência de falta de numerário nas operações normais de recolhimento do saldo reserva excedente, no âmbito da Agência de Ariquemes – ECT/RO, foi iniciada inspeção na localidade em 17/01/2006 e constatada falta de valores no caixa retaguarda daquela entidade, sendo: R\$ 49.560,76 (Quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) relativos ao Banco Postal e R\$ 8.156,52 (Oito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao sistema SARA, totalizando o montante de R\$ 57.717,28 (Cinquenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).*

4. *De acordo com o relatado no Parecer nº 020/2008 (peça 9, p. 53-54), o chefe de agência, orientado pela gerência de inspeção, na presença da encarregada do caixa, Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva, e de duas testemunhas, conferiram minuciosamente o numerário em caixa e outros valores encontrados na agência, tendo sido confirmada a falta de numerário no montante de R\$ 57.717,28, conforme Termo de Conferência de Numerário constante da peça 9, p. 13-16 dos presentes autos.*

5. *A Comissão de Sindicância foi instaurada em 23/1/2006, conforme portaria PRT/SARH-*

100/2006, para apuração da falta de numerário no caixa. Ressalta-se que na mesma data de constatação da falta de numerário, ou seja 17/1/2006, a ex-empregada entrou em licença médica, afastada pelo INSS, retornando ao trabalho somente no mês de maio/2008. A primeira citação da ex-empregada ocorreu em 24/10/2006 e após sucessivas prorrogações e posterior término da licença médica, foi aberto novo prazo para apresentação de defesa, não tendo a Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva se manifestado nem apresentado defesa. Assim, em 25/06/2008, após aberta nova oportunidade para o contraditório e ampla defesa, a Comissão de Sindicância concluiu que a ex-empregada deveria ser responsabilizada administrativamente e pecuniariamente pelos valores faltantes. (peça 9, p. 63).

6. Após decisão final da Comissão Sindicante, a Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva apresentou defesa, contestando a imputação de débito. Tendo em vista não ter sido emitida decisão finalística pelo gestor máximo, e em busca o princípio da Verdade Real, as alegações da ex-empregada foram encaminhadas para a assessoria jurídica da Empresa de Correios e Telégrafos.

7. Em minudente análise das alegações de defesa (peça 9. P. 50-113) apresentadas pela ex-empregada, a assessoria jurídica da ECT emitiu o Parecer Jurídico n. 20/2008 que, em conclusão final, rejeitou as alegações de defesa e opinou pela demissão por justa causa da ex-empregada Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva e sua responsabilização pelo débito no valor original de R\$ 57.717,28. (peça 9, p. 113) nos seguintes termos:

A Imputada, assim, cometeu o ilícito administrativo de negligenciar a gestão de haveres (sua precípua atividade e função de confiança), no mais apropriando-se de bens pertencentes à ECT à montã de esconder, escamotear a existência dessas faltas de numerário, estando assim incurso nos preceitos contidos nas letras “a” e “e” do artigo 482 da CLT”.

8. Em atendimento à orientação contida no Parecer supra da Assessoria Jurídica da ECT, em 20/11/2008, decidiu o Diretor Regional responsabilizar pecuniariamente a ex-empregada, pela importância acima relatada, haja vista a falta de numerário na AC/Ariquemes-RO, tendo sido, na mesma data, dispensada por justa causa, em virtude da prática de ato irregular previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (peça 9, p. 115)

9. Diante dos fatos acima relatados e em face do insucesso das medidas adotadas pela DR/RO para recuperação do montante mencionado, foi instaurada a presente TCE em 13/05/2009.

10. A responsabilidade da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva está materializada diante da constatação da falta de numerário ocorrida no dia 17/1/2006 no caixa retaguarda da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, no valor de R\$ 57.717,28, (peça 9, p. 13), em que a ex-empregada ocupava o cargo de Atendente comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correios de Ariquemes/RO, responsável pela guarda do numerário existente no caixa daquela instituição. O conteúdo dos autos leva a crer que a ex-empregada tenha cometido o ilícito administrativo de negligenciar a gestão de haveres, inclusive apropriando-se de bens pertencentes à ECT além de esconder e escamotear a existência dessas faltas de numerário, conforme declarado pela própria responsável à comissão de sindicância (peça 9, p. 8 e 43).

11. O órgão instaurador da tomada de contas especial comprovou que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, a exemplo da instauração de Comissão de Sindicância e Parecer Jurídico sobre o processo de sindicância elaborado pela assessoria jurídica da ECT, inclusive juntando como evidências as declarações/depoimentos prestados pela ex-empregada e por outros empregados, em sede de inquérito policial (IPL 208/2007-SR/DPFIRO), fazendo constar do processo dados completos sobre os valores originais e as datas de ocorrência, restando assim cumprido o artigo 10º, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Instrução Preliminar

12. Em análise inicial esta Unidade Técnica entendeu, à vista dos elementos constante dos autos, promover a imediata citação da responsável em decorrência da constatação de diferença a menor no saldo de numerário no caixa da Agência de Ariquemes – ECT/RO, no valor total de

R\$ 57.717,28, sendo R\$ 49.560,76 relativo à falta no saldo do Banco Postal e R\$ 8.156,52 referentes ao sistema SARA. (peça 9, p. 13-17). Além disso, com vistas a obter informações atualizadas sobre o inquérito policial – IPL 20/2008-SR/DPF/RO, propôs a expedição de diligência à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia.

EXAME TÉCNICO

Citação

13. Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, promoveu-se a citação da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva por meio do ofício nº 610/2015-TCU/SECEX/RO, datado de 7/5/2015 (peça 17), reiterado pelos ofícios 0816/2015 e 1001/2015, respectivamente peças 22 e 24. A ciência se deu mediante edital nº 38/2015-TCU/SECEX-RO, publicado no DOU de 26/08/2015 (peça 27).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nem efetuou o recolhimento dos débitos. Dessa forma, será considerada, para todos os efeitos, revel a responsável Joelma Rodrigues Marques Silva, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

Diligência

15. Em resposta à diligência expedida por meio do Ofício 0627/2015-TCU/SECEX-RO, de 11/5/2015 (peça 16), o Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Rondônia, encaminhou o Ofício n. 1623/2015-SR/DPF/RO (peça 19), em que informa o andamento do IPL 208/2007 – SR/DPF/RO. O referido Inquérito policial fora relatado e encaminhado ao Ministério Público Federal em novembro de 2009 e destaca ainda que em novembro de 2012, chegou a aquela Superintendência de Polícia Federal o Ofício 2985/2012 da 3ª Vara da Justiça Federal em Rondônia informando que foi decretada extinta a punibilidade da senhora Joelma Rodrigues Marques Silva nos autos da Ação Penal 2010.41.00.001099-7.

16. Em pesquisa no site da Justiça Federal da 1ª Região obteve-se informações acerca do andamento da referida Ação Penal. Conforme se observa da sentença condenatória, a senhora Joelma Rodrigues Marques Silva foi condenada inicialmente em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, com prestação pecuniária de doação de 10 cestas básicas e prestação de serviços à comunidade, pelo período de 2 (dois) anos. Quanto ao débito, a magistrada deixou de condená-la por “inexistir nos autos informações se houve ou não o pagamento ainda que parcial da dívida”.

17. Em sede de recurso de apelação criminal, aquele Tribunal Regional Federal decidiu declarar “extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da ação penal”. Com base no art. 109 do Código Penal, o magistrado fundamentou:

*O fato aconteceu em 17/01/2006 (fls. 13/17, 23 e 45/50). A denúncia foi recebida em 10/02/2010 (fl. 148). A sentença foi publicada em 25/06/2012 (fl. 308). Pois bem, verifica-se que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia já se passaram **mais de quatro anos**, operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena in concreto (art.110, § 1º, CP).*

18. A vista das informações coletadas, observa-se que a responsável chegou a ser condenada pelo crime praticado, o que corrobora as informações sobre a culpabilidade da responsável, inclusive a assunção de culpa da responsável ocorrida na ocasião em que prestou informações à Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, em seu depoimento à Autoridade Policial e em seu interrogatório judicial, conforme delineado em sentença condenatória (peça 28). Conclui-se de todo o exposto que remanesce o débito ora imputado.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Joelma Rodrigues Marques Silva e apurar adequadamente o débito a ela atribuído.

20. A responsabilidade da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva está materializada diante da constatação da falta de numerário ocorrida no dia 17/1/2006 no caixa retaguarda da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, no valor de R\$ 57.717,28, (peça 9, p. 13), em que a ex-empregada ocupava o cargo de Atendente comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correios de Ariquemes/RO, responsável pela guarda do numerário existente no caixa daquela instituição. O conteúdo dos autos demonstra que a ex-empregada cometeu o ilícito administrativo de negligenciar a gestão de haveres, inclusive apropriando-se de bens pertencentes à ECT além de esconder e escamotear a existência dessas faltas de numerário, conforme declarado pela própria responsável à comissão de sindicância (peça 9, p. 8 e 43), bem como em seu interrogatório judicial, conforme relatado em sentença condenatória.

21. Diante da revelia da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72), ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na qual ocupava o cargo de Atendente comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correio de Ariquemes/RO, e condená-la, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Ocorrência: Constatação de diferença a menor no saldo de numerário no caixa da Agência de Ariquemes – ECT/RO, ao qual era a responsável, no valor total de R\$ 57.717,28, sendo R\$ 49.560,76 relativo à falta no saldo do Banco Postal e R\$ 8.156,52 referentes ao sistema SARA (peça 9, p. 13-17).

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, IN/TCU nº 56/07, IN/TCU nº 71/2012.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
49.560,76 (D)	17/1/2006
8.156,52 (D)	17/1/2006
1.620,94 (C)	20/11/2008

Valor Total histórico: R\$ 56.096,34

Valor atualizado até 19/2/2016: R\$ 175.844,62

c) aplicar à Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo

de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; ef) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.